



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.000220/2009-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-002.582 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente PIRELLI PNEUS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 01/01/2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO AGENTE FISCAL. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE/CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CRÉDITO PROVIDO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF contempla o Auto de Infração – AI – DEBCAD 51.016.557-5, CFL.59 - deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea "a", e alterações posteriores e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., "caput" e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, inciso I, alínea "a", conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal - PAF, de fls. 29 a 33, com período de apuração de 01/2004 a 12/2004, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 08.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 30/01/2009, conforme AR, de fls. 60.

No entanto, foi remetida ao contribuinte nova correspondência, que promoveu o envio da Informação Fiscal, de fls. 61 e 62, que comunicava a alteração dos números do DEBCAD's por questões operacionais e reabria o prazo de defesa. Tal IF foi recebida em 05/02/2009, conforme AR, de fls. 63.

O contribuinte apresentou a sua defesa/impugnação, petição com razões, acostada, as fls. 67 a 101, recebida, em 03/03/2009, estando acompanhada dos documentos, de fls. 102 a 399; 402 a 599; 602 a 799; 802 a 999; 1.002 a 1.199; 1.202 a 1.399; 1.402 a 1.599; 1.602 a 1.778.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 1.779 e 1.780 e remetida ao órgão julgador *a quo*, fls. 1.781.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 15-29.983 - 5ª Turma da DRJ/SDR, em 07/03/2012, fls. 1.788 a 1.798, no qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 28/06/2012, AR, de fls. 1.800.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 1.802 e 1.803, com razões recursais, as fls. 1.804 a 1.823, recebido, em 26/07/2012, conforme carimbo de recepção, de fls. 1.802, acompanhado dos documentos, de fls. 1.824 e 1.825.

As teses recursais sumariadas estão a seguir declinadas.

Preliminar.

- que há conexão entre estes autos e o autos do AI DEBCAD 37.193.956-9, uma vez que no presente se discute pena administrativa em razão do descumprimento de obrigação acessória e no outro temos

a obrigação principal, que dá suporte a este autuação, requer-se, assim, o julgamento conjunto neste órgão;

- que a autuada vem sofrendo cerceamento de defesa, uma vez que no auto de infração da obrigação principal, do qual este decorre o fisco não informa as contas contábeis e os contribuintes que supostamente receberam as verbas identificadas pelo fisco;
- que a recorrente é multinacional de grande porte com inúmeros trabalhadores e incontáveis, tornando-se assim impraticável a análise minimizada dos autos principais, o que inviabiliza a defesa daquele autos e neste também;
- que a falta de informação relevante e essencial nos autos principais impossibilitaram a averiguação das diferenças e por consequência as defesas, pois em breve análise das planilhas confeccionadas pelas fiscalização verifica-se a dificuldade de se relacionar o que foi lançado com as operações realizadas pela empresa, não sendo possível combater a pena por descumprimento da obrigação acessória, pois não se sabe nem a origem do débito principal, cita o artigo 243, do RPS, não havendo nos autos descrição clara e precisa dos fatos geradores, o que prejudica a defesa;
- que a precariedade dos lançamentos e tão grande que o próprio agente fiscal se contradiz, o que demonstra que nem ela sabe a origem dos débitos, pois diz nos itens 2.7 e 2.8 do REFISC do autos principais 959-9; que os pagamentos identificados não foram **“oferecidos à tributação, sem constar em folha de pagamento e GFIP, bem como sem o respectivo desconto da “partes segurados”**”, porém mais adiante no item 2.14 consta a expedição de RFFP, em razão, da suposta prática de apropriação indébita, pois foram encontrados valores retidos dos empregados e não recolhidos ao fisco?!?!?, ou seja, primeiro diz que não houve retenção e depois diz que, em tese, ocorreu crime de apropriação, sendo esta contradição uma confirmação da tese defensiva de ser impossível identificar os débitos lançados a comprovar o cerceamento de defesa;
- que a obrigação acessória acompanha a principal e havendo violação ao contraditório e ampla defesa no auto principal o auto secundário, também, esta contaminado, não sendo possível exercer o contraditório e ampla defesa, deve o acórdão recorrido ser reformado e o débito anulado, com o conseqüente cancelamento do AI 956-9 e 406-5, o que se requer desde já;
- que o ato administrativo esta eivado de nulidade, pois cabe à Administração a investigação em busca da verdade material, com base nos fatos, assim não havendo elementos para a constituição do crédito, os efeitos pertinentes à constituição da obrigação tributária deverá ser afastado, não devendo a Administração limitar-se ao que apresentado pelas partes, devendo levar em conta todos os fatos e

peculiaridades de cada caso, verificando-se do lançamento em questão que o agente fiscal limitou-se a examinar os sistemas da receita e as informações contábeis e fiscais da empresa, sem observar que as contribuições exigidas estavam recolhidos ou que na maioria dos casos não é devida, falhando na busca da verdade, pois não verificou todos os documentos e esclarecimentos fornecidos, concluindo precipitadamente pela falta de recolhimento;

- que parte do que exigido no auto principal 956-9 não é sujeito a contribuição ou por ser valor pago a pessoa jurídica ou por ter natureza indenizatória, balizando-se somente pela indicação verbas pagas aos funcionários, sem analisar a sua natureza, não comprovando a existência dos débitos previdenciários, ante a análise superficial de parte dos documentos, não buscando, o que efetivamente ocorreu, não havendo descrição clara e precisa dos fatos geradores, o que viola o artigo 142, do CTN, não existindo a obrigação principal não há a acessória;
- que o agente fiscal se contradiz em seu próprio relatório fiscal, violando, assim, os princípios da razoabilidade, publicidade, moralidade e eficiência, sendo nulo o ato administrativo, pois o fisco não apresenta fundamentos consistentes para lançar eventual débito, não descrevendo-o minuciosamente, restando nulo o principal, resta nulo o acessório;
- que o agente fiscal de Feira de Santana não possuía competência para fiscalizar a recorrente apesar de sua matriz, à época dos fatos, ficar no citado município, seu centralizador era em Santo André e lá estavam os seus documentos, conforme autorizam o artigo 127, do CTN e 745, § 1º, da IN 03/2005, assim o órgão fiscal de Feira de Santana poderia requisitar a fiscalização para Santo André, mas não realizá-la e lavrar autuações, que a fiscalização admite tal fato ao transferir toda a fiscalização para Santo André ao indicar no item 1.5.1 do REFISC à DRF Santo André para receber as impugnações;
- que deste modo a competência para fiscalizar a recorrente seria da DRF Santo André e não da DRF Feira de Santa, sendo incompetente nos termos da legislação, tal incompetência foi atestada pela DRF Santo André que determinou e remeteu os processos para análise e julgamento para a DRF de Santo André, pergunta a recorrente se a DRF Feira de Santana é incompetente para julgar, por que o seria para fiscalizar, devendo, assim, ser reformada a decisão guerreada, declarando-se nula a autuação e cancelando os débitos 37.193.956-9 e o 37.218.406-5;

Mérito.

- que o fisco alega que a recorrente não recolheu parte das contribuições previdenciárias em razão de remuneração paga a seus trabalhadores, conforme comparação das GFIP' e folhas de

pagamento, porém a recorrente efetuou todos os recolhimentos, não havendo divergência entre a GFIP, as GPS e as folhas de pagamento;

- que o REFISC é subjetivo, vago e impreciso que não há como relacionar os valores da autuação com a contabilidade que reflete a realidade da situação, estando em consonância com as GFIP's e folhas, estando comprovados pelos documentos que todos os recolhimentos foram realizados, não havendo divergências, devendo as divergências se existentes serem fruto de erros dos sistema previdenciários como já ocorreu no passado por falha no sistema conectividade, assim se requer a exclusão dos valores do levantamento FPN dos autos principais, não restando o que discutir no acessório;
- que o fisco esta a exigir diferenças sob a designação FPR – DIFERENÇA FOPAG NO RAZÃO, mas novamente tal diferença inexistente, o que ficou provado no curso da ação fiscal e na impugnação, sendo tais valores incorretos e indevidos, não sendo possível a recorrente identificar a origem de tais valores, pois inexistente diferenças entre suas GFIP's, folhas de pagamento e livro razão;
- que as verbas indicadas como pagas não se sujeitam a contribuição previdenciária, pela sua natureza indenizatória ou por estarem isentas em decorrência de determinação legal, tais como salário-maternidade; férias indenizadas; abono pecuniário; indenização acidente de trabalho; previdência privada, reembolso mudança; gratificação por concessão de aposentadoria, dentre outros, ficando demonstrado pela recorrente em planilhas que identifica todas as diferenças que elas têm caráter indenizatório ou são isentas, mas as planilhas sequer foram analisadas, não sendo possível exigir contribuição de parcelas isentas;
- que o salário-maternidade é declarado em GFIP e as trabalhadoras figuram nas folhas de pagamentos, mas tais valores devem ser suportados pela previdência, sendo eles deduzidos dos valores a serem recolhidos, sendo que as férias indenizadas e os abono pecuniária o artigo 28, §9º, “d”, da Lei 8.212/91 exclui a contribuição;
- que as verbas indenização por acidente de trabalho; reembolso mudança e gratificação por concessão de aposentadoria, têm caráter indenizatório, pois o artigo 22, I, da Lei 8.212/91, diz que só as verbas destinadas a retribuir o trabalho compõe a base de cálculo da contribuição, inclusive, a gratificação por aposentadoria é decorrente de acordo coletivo de trabalho, não sendo plausível, mas sim inusitado que tal valor destinado a incentivar à aposentadoria seja considerado remuneração, não sendo as verbas incluídas na rubrica FPR – DIFERENÇA FOPAG NO RAZÃO, base de contribuição, devendo tal rubrica ser excluído da infração principal 956-9 e por consequência o auto acessório;

- que não existe diferenças de décimo - terceiro a recolher, pois foram estornos realizados pela recorrente e que em 2004 não existia a obrigação de declarar GFIP 13º, mas sim declarar o décimo – terceiro na GFIP 12/2004, o que dá a impressão de não haver recolhimento, agindo corretamente a empresa, não havendo diferenças entre suas GFIP, folha de pagamento ou valores recolhidos, sendo a diferenças decorrência da não obrigatoriedade da declaração, requerendo a exclusão dos valores DTR- Diferenças Décimo no Razão e DTN- Décimo Terceiros Não Declarado, do auto 956-9, bem como a anulação deste em razão da acessoriedade;
- que não existe recolhimento a ser efetuado sob a rubrica CIN – CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS NÃO DECLARADOS, pois os pagamentos a este título foram efetuados a favor de um membro do Conselho de Diretoria que é de nacionalidade espanhola e amparado pelo tratado celebrado pelo Brasil – Espanha, conforme certificado de deslocamento e artigo 7º, do tratado;
- que as demais contribuições a esse título, também, não são devidas, pois a atuação não encontra amparo nos fatos, não fornecendo subsídios a defesa, por ser genérica, bem como ignorou o fato de que tais supostos contribuinte individuais são pessoas jurídicas que prestaram serviços e assim não são sujeitas à contribuição, requer a exclusão da rubrica CIN do auto principal, bem como a anulação do secundário;
- que os valores exigidos sob a rubrica TRN – TRANSPORTADORES NÃO DECLARADOS são indevidos, pois tais serviços foram prestados por pessoa jurídicas e não físicas, como demonstra as notas anexados aos autos, sendo que o artigo 195, da CF, diz que as contribuições somente incidirão sobre valores pagos as pessoas físicas, sendo tal exigência afronta à Carta Magna, não podendo progredir a atuação, requerendo-se a exclusão desta exigência do auto principal e por consequência a anulação do secundário ora discutido;
- A recorrente pede e requer: a) acolhimento dos argumentos com a reforma do acórdão recorrido; b) julgando-se improcedente a exigência fiscal; c) decretando-se o cancelamento deste auto de infração, bem como do auto de infração principal AI 37.193.956-9.

O órgão preparador não se manifestou quanto à tempestividade do recurso.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 1.827.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O débito 37.193.956-9, não está incluso neste Processo Administrativo Fiscal – PAF, não constituindo-o, assim as teses relativas a ele, não serão objeto de consideração.

Decisão quanto ao DEBCAD 37.218.406-5, pois é o único a constituir estes autos.

O parágrafo primeiro do artigo nono do decreto regulador do PAF apenas diz que os autos e notificações podem ser objeto de um único processo, quando dependerem dos mesmos elementos probatórios.

Inicialmente, cabe alertar que poder não é dever e assim é o ente lançador que decide pelo lançamento conjunto ou não.

Ademais, no caso em questão como diz a recorrente o outro DEBCAD lançado em outro processo, é auto de infração por descumprimento de obrigação principal e o DEBCAD deste processo e auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, também, chamada de dever instrumental.

Verifica-se que o presente crédito não tem nada a ver com o outro processo que contém crédito distinto deste.

Nos autos em tela a empresa foi punida, pois deixou de arrecadar mediante o desconto da remuneração as contribuições devidas pelos trabalhadores sejam empregados, avulsos ou contribuintes individuais.

Trata-se de um obrigação específica determinada por lei para viabilizar e controlar a arrecadação e facilitar a fiscalização, nos termos do artigo 30, I, “a”, da Lei 8.212/91 e pelo artigo 4º, da Lei 10.666/2003, o que não se confunde com a contribuição propriamente dita, artigo 195, I, ”a” e II, da CRFB/88 c/c o artigo 11, parágrafo único, “a”, e “c” c/c o artigo 22, I, II e III, da Lei 8.212/91.

A simples leitura do REFISC anexo a atuação e suas planilhas de cálculo comprovam o contrário do que alegado pela recorrente. As contas contábeis estão declinadas nos relatório fiscal em relação aos transportadores autônomos, item 1.3.1, contas N142071077 e N14207V077, fls. 30.

Na planilha, de fls. 39, contribuintes individuais, consta a conta contábil N142A079 - serviços por ex-funcionários. A conta N14918V264 – médicos/enfermeiros. As contas N14212A079, N14212A238, N14212V242, N14219V260, N14918A262, N14918A265 e N14918V263 – fornecedores não identificados. A conta N21010A070 - honorários conselho

de administração, sendo esta complementada pela planilha, de fls. 44 a 47, onde além da conta contábil já declinada, consta o número do lançamento e a sua data.

No que tange aos nomes dos beneficiários, não é necessário que o fisco repita a informação que é do conhecimento da empresa e que foi inicialmente prestada pela mesma após solicitação, basta ver a transcrição da resposta fornecida pela empresa, fls. 25, em razão do Termo de Intimação Fiscal de nº 03, conforme transcrição abaixo.

Segue planilha das contas mencionadas no TIF nº 03, constante no Livro Razão, com a relação dos nomes dos beneficiados, bem como discriminação dos valores pagos (valor bruto, valor dos encargos retidos) aos contribuintes individuais e transportador autônomo, com as respectivas datas de pagamento.

*Considerando que o termo de intimação solicita apenas informações dos **contribuintes individuais e de transporte por autônomos**, esclarecemos que as demais contas referem-se a serviços prestados por pessoas jurídicas, conforme se verifica na planilha em anexo.(os realces são meus).*

Desta feita, o fato de ser multinacional de grande porte, com inúmeros trabalhadores e incontáveis prestadores de serviços não afetava a defesa, pois a informação estava disponível. Muito menos havia impossibilidade de verificar as diferenças, bem como os requisitos do artigo 243, do Regulamento da Previdência Social – RPS apenso ao Decreto 3.048/99, estão presentes.

Equivoca-se a recorrente, pois não há contradição no REFISC da agente fiscal autuante, pois é extremamente comum a situação suscitada pela recorrente no campo dos lançamentos fiscais, tendo em vista que em regra em um determinado procedimento fiscal, verifica-se a regularidade de rubricas de contribuição previdenciária de diversas origens como foi o caso nesta ação fiscal.

Pode ocorrer, por exemplo, que no procedimento fiscal seja verificado que o sujeito passivo declare toda a base de cálculo, fazendo a retenção do total, em relação aos empregados e só recolhendo uma parte e que em relação aos contribuintes individuais não declare tudo e nem discrimine tudo na folha de pagamento e que também não faça a retenção de tudo, mas só da parte declarada esta é a situação descrita pelo agente fiscal e como dito tal situação é comum e corriqueira na seara tributária, não havendo contradição nesta situação.

Desta forma, inexistente violação ao contraditório e ampla defesa, tendo a recorrente plena ciência dos elementos dos autos e estando os autos devidamente constituído nos termos da legislação de regência.

O agente fiscal autuante não levou em consideração apenas os sistemas da receita, usou toda uma gama de documentos fornecidos pela empresa e justamente na busca da verdade material e de se averiguar a amplitude dos fatos, também, buscou suporte nas informações dos sistemas.

Basta ver os documentos, de fls. 09; 16 e 17; 18; 20 e 21; 22 e 23, que solicitam diversos documentos ao contribuinte, bem como o que consta do Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF, de fls. 12 e 13, o que a seguir se transcreve.

3. *Todo o trabalho foi realizado através da averiguação dos resumos de folhas de pagamentos efetivamente apresentadas em meio papel e/ou digital, e dos arquivos digitais apresentados de GFIP, Livro Diário e Livro Razão, bem como da abertura de contas do Livro Razão em meio papel;*

4. *Foi realizado o confronto das folhas de pagamentos apresentadas e G F I P s - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social, consultadas nos sistemas CNISA/ÁGUIA/GFIPWEB;*

8. *A empresa possui convênios com Outras Entidades - Terceiros: SENAI, SESI e SEBRAE. Não apresentou documentos de convênios com SEST/SENAT.*

9. *A empresa apresentou guias de recolhimento direto para o Salário Educação - FNDE, apresentado os seguintes centralizadores de recolhimento: FILIAL 0003-07, 0005-60 (recolhimentos para 01-37, 05-60, 02-18, 04-80, 30-71 e 24-23), 0010-28 (recolhimentos para 10-28 e 32-33), 0015-32, 0028-57 (recolhimentos para 28-57 e 37-48) e 0031-52. Foram encontradas divergências de arrecadação entre as Bases de Cálculos das FOPAG apresentadas e as guias FNDE apresentadas, lançados como GPS código 2143.*

10. *Foram considerados no procedimento fiscal, todos os pagamentos feitos em época própria através de GPS - Guia da Previdência Social cód. 2100, 2119 e as lançadas como 2143 (guias FNDE). Foram considerados ainda os valores de composição declarados em GFIP.*

Fica evidente que a alegação da recorrente é desprovida de substrato fático, pois o agente utilizou de todos os elementos disponíveis para fundamentar o lançamento.

As questões relativas a acessoriedade não tem no âmbito tributário a relação com que se apresenta na seara cível.

O Supremo Tribunal Federal – STF no RE 250.844 – SP posicionou-se a esse respeito em voto - vista do Ministro Luiz Fux, que acabou acompanhado pelo relator Ministro Marco Aurélio Melo, do qual transcrevo o trecho abaixo.

Vê-se, assim, que o cumprimento da obrigação tributária acessória nada tem a ver com a existência, concomitante, de certa e determinada obrigação principal, ambas devidas pelo mesmo sujeito. O cumprimento de obrigações acessórias possui relevância externa e independente da relação articulada a partir do dever de pagar certo tributo. Projeta-se sobre outras relações jurídico-tributárias, travadas ou não entre os mesmos sujeitos em torno de exações também idênticas ou não.

Em verdade, toda controvérsia sobre a matéria decorre do emprego, pela legislação, de um mesmo rótulo (principal/acessória) para designar realidades distintas nos campos civil e tributário. Daí por que a terminologia “acessória”, vista em abstrato, é equívoca. Melhor seria que as

mesmas fossem indicadas, pelo menos no campo justributário, por expressão mais precisa e infensa a ambiguidades, tal como “deveres instrumentais”. Sem embargo, o nomen iuris empregado pelo legislador não tem o condão de alterar-lhes a essência, a qual, esta sim, deve informar o regime jurídico aplicável à hipótese.

Assim sendo, a relação de acessoriedade fica afastada.

O fato do procedimento fiscal ter sido empreendido por agente fiscal da DRF de Feira de Santana não mácula o procedimento.

Tal DRF é a que jurisdiciona a matriz da empresa e assim iniciou-se a fiscalização, pois o normal é que a matriz seja a centralizadora, isso é o que consta do MPF 05.1.02.00-2008-00465-2, fls. 15. O TEAF, de fls. 28, deixa claro que ao verificar que o centralizador era em outra jurisdição o agente fiscal, encerrou os trabalhos com o MPF de Feira de Santana e obteve junto à Superintendência Regional de São Paulo, o MPF nº 08.1.14.00-2008-01543-8 que autorizou a realização do procedimento fiscal. Aliás, tal situação está consignada no TEAF, de fls. 12 e 13, ou seja, o procedimento fiscal foi determinado pela autoridade competente.

As atribuições dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil é instituída e determinada por lei, artigo 6º, da Lei 10.593/2002. Verifica-se, neste caso, também, que os documentos foram solicitados e fornecidos pelo estabelecimento da empresa em Feira de Santana, basta ver os documentos, de fls. 10; 11;16; 17; 18; 19; 20; 22; 24; 25 e 27.

O estabelecimento centralizador do sujeito passivo continuou sendo em Santo André - SP, assim como determina a legislação as impugnações devem ser ofertadas na DRF de Santo André e isto em nada altera a situação da fiscalização empreendida.

A DRF – Santo André não tem competência para julgamento das impugnações ela apenas faz o preparo dos autos e quando necessário remete comunicações/notificações/intimações ao contribuinte e nada mais, pois no âmbito da Receita Federal o julgamento é realizado por delegacia especializada, desde a Lei 8.748/93 e não pela DRF. Tanto é assim que quem julgou a impugnação apresentada em relação a esta autuação foi a Delegacia da Receita de Julgamento – DRJ de Salvador.

O fisco não alegou a existência de diferenças entre os valores constantes das folhas de pagamento, GFIP's, contabilidade e GPS o fisco provou a existência de tais diferenças basta observar as planilhas elaboradas com base na documentação apresentada e nos cadastros pesquisados.

Na presente autuação o lançamento se refere a multa fixa determinada por lei em razão do descumprimento de dever instrumental e assim não há como este valor se ajustar aos valores da contabilidade da empresa.

Não há como atribuir as divergências existentes aos sistemas informatizados da previdência, pois tais divergências foram verificadas em razão dos documentos apresentados pela recorrente como demonstram as transcrições abaixo.

5. Foram encontradas divergências de Base de Cálculo e desconto de segurados entres os resumos de folhas de pagamento

apresentadas em meio papel confrontadas com os valores Declarados em GFIP, conforme planilhas Divergências FOPAG X GFIP;

6. Foram encontrados ainda, pagamentos a contribuintes individuais (prestadores de serviços em geral e honorários do Conselho de Administração e Diretoria) no Livro Razão (com fornecedores identificados e não identificados), sem terem sido oferecidos à tributação, sem constar em folha de pagamento e GFIP, bem como sem o respectivo desconto da "parte segurados", prevista na Lei 10.666/2003, motivo pelo qual será lavrado auto de infração por descumprimento de obrigação acessória. A contribuição dos contribuintes individuais prevista na Lei 10666/2003, foi calculada à alíquota de 11 % ; "

7. Foram encontrados ainda, pagamentos a contribuintes individuais (transportador rodoviário autônomos - fretistas) no Livro Razão (com fornecedores identificados e não identificados), sem terem sido oferecidos à tributação, sem constar em folha de pagamento e GFIP, bem como sem o respectivo desconto da "parte segurados", prevista na Lei 10.666/2003 e sem o desconto da contribuição para outras entidades (SEST e SENAT), motivo pelo qual será lavrado auto de infração por descumprimento de obrigação acessória. A contribuição dos contribuintes individuais prevista na Lei 10666/2003, foi calculada à alíquota de 11 % ;

As objeções feitas pela recorrente em relação aos levantamentos:

- FPN – FOLHA EMPREGADOS NÃO DECLARADA;
- FPR – DIFERENÇA FOPAG NO RAZÃO;
- DTR- DIFERENÇAS DÉCIMO NO RAZÃO;
- DTN- DÉCIMO TERCEIROS NÃO DECLARADO;
- CIN – CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS NÃO DECLARADOS;
- TRN – TRANSPORTADORES NÃO DECLARADOS.

São suscitadas em relação ao débito 37.193.956-9 que consta de outro lançamento, materializado em outro processo administrativo fiscal e não compõe ou constitui a presente relação jurídico tributária e como alertado no início deste voto não será objeto de apreciação, nesta decisão, uma vez que a matéria é estranha a este feito.

A questão da acessoriedade já foi desmistificada com a tese aventada no RE 250.844 como citado anteriormente.

O presente caso não demanda maiores esforços para ser elucidado e assim a solicitação de novas diligências não atende à solução do caso, além de violar o que determinado no artigo 16, IV, §1º, do Decreto 70.253/72, bem como por não atender ao

princípio da celeridade processual e por violar o estatuído no artigo 5º, LXXVIII, da CRFB/88 e nada acrescentar ao deslinde da causa. Desta forma, indefiro tal pedido.

Some-se a isso que o processo 10530.000217/2009-21, que segunda consta no Acórdão 15-29.983 – DRJ/SDR, e constituído pelo DEBCAD 37.193.956-9, teve o seu julgamento realizado neste Conselho, em 22/11/2012, tendo sido proferido o Acórdão 2402-003.234, do qual, abaixo, transcrevo a ementa.

CERCEAMENTO DE DEFESA NULIDADE INOCORRÊNCIA

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara

AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COMPETÊNCIA ÁREA DE ATUAÇÃO

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil tem competência legal para atuar em todo o território nacional

PERÍCIA NECESSIDADE COMPROVAÇÃO REQUISITOS CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA

Deverá restar demonstrada nos autos, a necessidade de perícia para o deslinde da questão, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência. Não se verifica cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia, cuja necessidade não se comprova
Recurso Voluntário Negado

Posto isto, afasto todas as alegações da recorrente por falta de lastro fático e jurídico tanto nas preliminares quanto no mérito.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 10530.000220/2009-45
Acórdão n.º **2803-002.582**

S2-TE03
Fl. 1.840

CÓPIA